Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10646/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17969/2013
PROTOCOLO	: 1454788
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2013
CONTRATADA	: MIDAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da apreciação do processo de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 09/600 476/2013), formalização e execução financeira do Contrato nº 150/2013, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Midas Produções e Eventos Ltda., tendo por objeto a realização de show musical com a Banda NX ZERO, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos na Análise nº 26336/2015 (peça digital 30), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto à intempestividade na remessa de documentos da execução financeira a esta Corte de Contas.

A seguir, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16327/2016” (peça digital 31), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 09/600476/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 1050/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1050/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo

121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobató- rios da execução financeira do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e

IV – Aplicação de **multa** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 44, inciso I, e com o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 150/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de prestação de serviços artísticos por parte de profissional consagrado pela opinião pública. Dessa forma, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação ao Contrato nº 150/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei

Geral de Licitações e Contratos, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do objeto contratado, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, comprovados integralmente os gastos no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da execução financeira do objeto contratado não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que fora protocolizada em 11 de setembro de 2015, portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1º Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos seria dia 07 de janeiro de 2014 e, tendo em vista que a documentação somente fora remetida em 11 de setembro de 2015, o prazo ficou extrapolado em mais de 01 (um) ano.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 09/600 476/2013), formalização e execução financeira do Contrato nº 150/2013, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Midas Produções e Eventos Ltda., tendo por objeto a realização de show musical com a Banda NXZERO, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura/MS à

época, inscrito no CPF nº 104.746.411-04, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos execução contratual a esta Corte de Contas;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc